



**Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1014053-90.2017.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNINTER EDUCACIONAL S/A

DECISÃO

- I -

Trata-se de ação civil pública interposta pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** contra a **União** e a **Uninter Educacional S/A**. Liminarmente, requer “*sejam suspensos os efeitos da Portaria n. 1.039, de 3 de outubro de 2017, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no tocante ao reconhecimento do curso tecnológico de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais oferecidos pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER S. A.*”, bem como que “*a União abstenha-se de proceder ao reconhecimento e/ou autorização de vagas para o curso em questão e de novos cursos nesse parâmetro curricular.*” (fls. 39)

Para tanto, alega violação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), ao Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), à legislação que regulamenta a profissão de administrador (Lei nº 4769/65) e, por fim, ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Juntou a documentação de fls. 40-606.

Intimada para manifestação preliminar (art. 2º da Lei nº 8.437/92), a União alega, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora à demanda. No mérito, sustenta a legalidade do ato, informando, ainda, que a OAB participou do grupo de trabalho que antecedeu ao ato impugnado. Juntou documentos (fls. 639-809).

Após, terceiros postularam a intervenção passiva no feito na qualidade de assistentes, a saber:

a) Associação Brasileira de Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas - ABRAFI, b) Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo – SEMESP, c) Federação Interestadual das Escolas Particulares – FIEP, d) Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior – ABMES, e) Conselho Federal de Administração – CFA.

É o relato. Decido.

- II -

Preliminarmente, reconheço a **legitimidade ativa** do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para esta demanda, pois, *in status assercionis*, alega-se ofensa às atribuições privativas dos advogados. Ademais, o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas é matéria afeta por lei à finalidade institucional da OAB (Lei n 8.906/94, art. 44, I, c/c art. 54, XIV).

Não obstante, tendo em vista os limites impostos pela regra da pertinência temática, não tem o Conselho Federal da OAB legitimidade para judicializar a causa em tutela de interesses de outros Conselhos Profissionais, como se substituto processual fosse. Sendo assim, embora reconheça sua legitimidade à demanda, fica prejudicada a análise da causa sob o viés da legislação que rege a profissão de administrador (Lei n° 4769/65).

Adentro ao mérito.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a probabilidade do direito vindicado conjugada com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC art. 300).

Em relação à alegação de ofensa à Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei n° 9.394/96, especificamente na parte em que esta segmenta a educação em níveis tecnológico e superior, ao argumento de que *“a Ciência do Direito é material e formalmente incompatível com sua redução a um programa de curso tecnólogo”* (fls. 15), tenho que a decisão do Ministério da Educação de permitir que o conhecimento jurídico seja ensinado de forma técnica, ou seja, sem o grau de reflexão próprio do bacharelado, consubstancia ato de governo, com todos os prós e contras que daí decorrem ao mercado de trabalho e à sociedade. Logo, tratando-se de ato de natureza política, descabe ao Judiciário intervir --- não se trata sequer de discricionariedade, pois, como dito, a decisão é do Estado-Governo, não do Estado-Administração.

Quanto à arguição de violação à Lei n° 8.906/94, por afronta às atividades privativas do advogado (*“a formação de tais profissionais lançará na sociedade um número excessivo de ‘paralegais’, rábulas que exercerão verdadeira consultoria e assessoria jurídica”* - fls. 26), a tese não merece prosperar. Não é possível racionar com base em suposições abstratas. Assim, caso algum egresso exerça atividade privativa do advogado, ou de qualquer outra profissão, estaremos diante de exercício

irregular da profissão, a merecer a devida reprimenda nas instâncias próprias.

Por fim, no que toca à alegação de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, em virtude de suposta propaganda enganosa pela instituição de ensino, que, segundo a inicial, teria ofertado o curso com informações equivocadas sobre os limites da atuação profissional do egresso, este argumento não tem o condão de prejudicar a validade da decisão política em apreço. Se ilícito houve neste âmbito, ele deverá ser apurado e sancionado na instância própria, bastando, para tal finalidade, a vista dos autos ao Ministério Público Federal.

- III -

Ante o exposto, **inde firo a liminar**.

Secretaria:

- a) Intimem-se as partes desta decisão, inclusive o Ministério Público Federal.
- b) Após, cite-se os réus para resposta e manifestação sobre os pedidos de intervenção.
- c) Após, intime-se a parte autora para réplica, ocasião em que poderá se manifestar sobre os pedidos de intervenção.
- d) Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive sobre os pedidos dos terceiros interessados em intervir.
- e) Tudo cumprido, retornem conclusos para saneamento e análise dos requerimentos de intervenção.

Brasília, 10 de novembro de 2017.

Juiz Eduardo Rocha Penteado

7ª Vara Federal do DF

(assinado eletronicamente)

Imprimir